



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 184, DE 2019

Altera a Constituição Federal para instituir o Fundo Nacional de Responsabilidade por Poluição Causada por Incidentes com Hidrocarbonetos.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO) (1º signatário), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Cid Gomes (PDT/CE), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Fernando Collor (PROS/AL), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Altera a Constituição Federal para instituir o
Fundo Nacional de Responsabilidade por Poluição
Causada por Incidentes com Hidrocarbonetos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos
termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte
Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do
seguinte art. 177-A:

“**Art. 177-A.** É instituído, no âmbito do Poder Executivo
Federal, o Fundo Nacional de Responsabilidade por Poluição
Causada por Incidentes com Hidrocarbonetos, com a finalidade de
garantir recursos para as ações de combate e mitigação dos danos
ambientais causados por incidentes com petróleo ou seus derivados.

§ 1º Entende-se como incidente com petróleo ou seus
derivados, para os fins de que trata este artigo, qualquer descarga de
hidrocarbonetos, incluindo óleo cru, óleo combustível, borra,
resíduos de petróleo ou produtos refinados derivados de petróleo,
decorrente de fato ou ação intencional ou acidental que ocasione
risco potencial, dano ao meio ambiente ou à saúde humana.

§ 2º A execução de despesas nas ações de combate e mitigação
de que trata o *caput* poderá ser realizada na modalidade de aplicação
direta ou por meio da transferência de recursos aos entes da
Federação conforme as diretrizes e prioridades estabelecidas pela
pasta ministerial responsável por assuntos relacionados ao meio
ambiente.

§ 3º Constituem recursos do fundo de que trata o *caput*:

I - o produto da arrecadação da contribuição de que trata o art.
177, § 4º, da Constituição Federal, referente às atividades de
importação ou comercialização de petróleo;



II - 5% (cinco por cento) do produto de que trata o art. 177, § 4º, da Constituição Federal, referente às atividades de importação ou comercialização de derivados de petróleo;

III - os referentes a ressarcimento, por parte dos responsáveis pelos incidentes, de despesas executadas com recursos do fundo;

IV - doações de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - rendimentos de qualquer natureza advindos da remuneração de aplicações do seu patrimônio.

§ 4º Entende-se como petróleo, para os fins do inciso I do § 3º deste artigo, todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo de óleo cru e condensado.

§ 5º Os recursos descritos no § 3º não utilizados até o final do exercício para o pagamento de despesas nas ações de que trata o *caput* serão apurados no balanço anual e transferidos como crédito do mesmo fundo no exercício seguinte.

§ 6º A vedação disposta no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal não se aplica ao fundo de que trata o *caput*.”

Art. 2º O inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *d*:

“Art. 177.

.....

§ 4º
.....

II -
.....

d) ao fundo de que trata o art. 177-A da Constituição Federal.”

(NR)

Art. 3º O art. 107, § 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 107.
.....

§ 6º
.....



.....
VI – despesas custeadas com recursos do fundo de que trata o art. 177-A da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do início do exercício financeiro subsequente à data do primeiro envio ao Congresso Nacional da proposição da lei de que trata o art. 165, inciso III, da Constituição Federal que ocorrer após a publicação desta Emenda Constitucional.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por uma das maiores tragédias ambientais da sua história. Desde o dia 30 de agosto, manchas de petróleo cru contaminam as praias da região Nordeste, afetando nove estados, mais de dois mil quilômetros de costa, 78 municípios e 200 localidades. Mais de mil toneladas de resíduos já foram recolhidas e até agora não se sabe a causa do incidente.

Os danos ao meio ambiente são enormes. O material contaminante e tóxico atingiu áreas de corais e mangues – ricas em biodiversidade –, ameaça unidades de conservação e mata animais pertencentes a espécies ameaçadas de extinção, como tartarugas marinhas. Locais de ocorrência de peixes-boi também foram afetados, representando risco para uma das espécies mais ameaçadas do mundo. Os danos econômicos não são menores. As praias nordestinas estão entre os principais destinos turísticos do País, e muitos turistas estão desistindo de viagens agendadas para a região.

Os incidentes com derrame de petróleo e seus derivados são responsáveis por grandes impactos ambientais de difícil reversão. Diversos incidentes desse tipo, de grandes proporções, têm indignado a opinião pública mundial com certa frequência em épocas distintas. São causados por explosões e rompimento de dutos em plataformas, colisão de embarcações e até sabotagens. Podemos destacar como exemplos dessas tragédias alguns dos maiores derramamentos de óleo no mar, como o lançamento proposital de aproximadamente 800 mil toneladas (t) de petróleo no Golfo Pérsico



durante a Guerra do Golfo, em 1991; a explosão da plataforma Deepwater Horizon, da British Petroleum, no Golfo do México em 2010, provocando o vazamento de mais ou menos 680 mil t de petróleo; e o rompimento da plataforma Ixtoc I, também no Golfo do México, em 1979, com o derramamento de cerca de 460 mil t de óleo.

Não é a primeira vez que o Brasil sofre com desastres causados por hidrocarbonetos. Além da atual ocorrência no Nordeste, o País também foi vítima de outros graves derramamentos de petróleo. No início de 2000, cerca de 1.100 t de óleo cru, vazados da Refinaria Duque de Caxias, da Petrobrás, atingiram a Baía de Guanabara, causando enorme impacto ambiental. Alguns meses depois ocorreria o maior incidente com óleo no País até então: mais de 3.400 t de petróleo vazaram de um oleoduto da Petrobrás no Paraná, atingindo gravemente a Bacia do Rio Iguaçu. Mais recentemente, em 2011, a petroleira estadunidense Chevron foi responsável pelo vazamento de 500 t de petróleo de um poço perfurado na Bacia de Campos.

É verdade que o desenvolvimento tecnológico tem tornado a indústria do petróleo mais segura. No transporte, por exemplo, a renovação da frota e a adoção de navios de granel líquido com casco duplo têm evitado muitos incidentes. Porém, eles continuam a acontecer e, quando acontecem, causam grandes impactos. No ano de 2018 foram registrados três grandes derramamentos de óleo (maior do que 700 t) e três médios (7 a 700 t) em todo o mundo. O atual incidente brasileiro demonstra que os riscos continuam sendo uma realidade.

Neste ano de 2019, antes do aparecimento das manchas de petróleo no litoral nordestino, foram registrados dois incidentes importantes. Em fevereiro, aproximadamente 223 t de óleo vazaram para o mar a 80 Km da costa do Espírito Santo. O motivo foi o rompimento de um mangote que fazia a transferência do produto da plataforma P-58, da Petrobrás, para um navio aliviador. Em abril, resíduos de óleo proveniente de instalações da mesma companhia, na Bacia de Campos, atingiram praias na Região dos Lagos, no Estado do Rio de Janeiro, incluindo municípios como Búzios e Cabo Frio.



O País dispõe de legislação avançada para a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo em águas sob jurisdição nacional, notadamente a Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que regulamenta dispositivos de tratados internacionais sobre o tema e determina a elaboração de planos de emergência e de contingência. Entretanto, falta no ordenamento jurídico pátrio a instituição de um fundo que permita ao Estado arcar com despesas relativas ao combate e à mitigação dos impactos dos incidentes, especialmente nos casos de responsabilidade desconhecida, como o que nos afeta neste momento, ou quando o responsável se recusa a pagar, ou ainda quando demonstra incapacidade para tanto. Nesses casos de omissão dos responsáveis pelo incidente, cabe ao Poder Público atuar emergencialmente e, posteriormente, atuar para obter o ressarcimento aos cofres públicos.

É nesse sentido que apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição (PEC). Não se trata de novidade no cenário mundial. Seguimos o modelo dos Estados Unidos da América (EUA), que criou um fundo fiduciário de responsabilidade por derrames de petróleo para cobrir custos de remoção de poluentes e mitigação de danos nos casos de omissão dos responsáveis, sem prejuízo de ressarcimento. No fundo estadunidense, que é administrado pelo Centro Nacional de Fundos de Poluição da Guarda Costeira dos EUA, a receita é proveniente de uma taxa cobrada por barril de petróleo nas operações de importação e comercialização, que vigorou até 1994, bem como valores de rendimento de aplicações financeiras, recuperação de custos das partes responsáveis pelos derrames e multas e penalidade civis aplicadas aos infratores.

Na nossa proposta, o fundo brasileiro seria financiado principalmente pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados (conhecida como CIDE-Combustíveis), prevista no art. 177 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001. Após a aprovação desta PEC, o art. 3º da mencionada lei precisará ser alterado para prever a incidência da CIDE sobre o petróleo bruto, dado que hoje incide apenas sobre derivados.

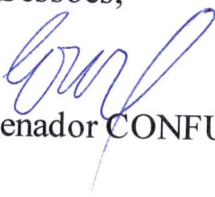
A presente PEC, portanto, visa a garantir a pronta resposta do Estado no caso de graves incidentes com derramamento mecanismo financeiro custeado pela cadeia produtiva do petróleo. Nada mais justo do



que atribuir o ônus dessa proteção ambiental a quem se beneficia economicamente da atividade potencialmente poluidora. Firma-se, dessa forma, a aplicação do Princípio do Poluidor-Pagador, consolidado no direito ambiental brasileiro.

Assim, ante o elevado mérito da proposta aqui contida, e diante do clamor da sociedade para que o País responda de maneira adequada a desastres dessa natureza, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta PEC.

Sala das Sessões,


Senador CONFÚCIO MOURA



SF/19231.70929-00

Página: 6/9 24/10/2019 14:46:42

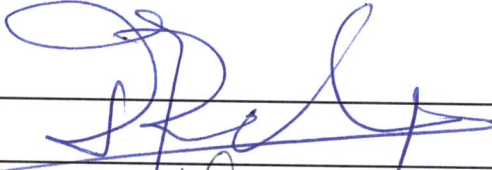
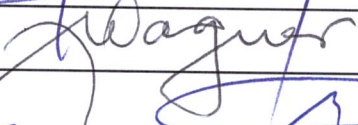
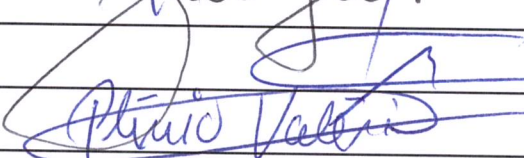
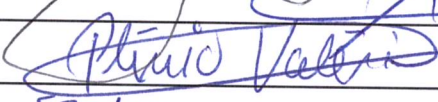
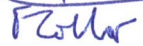
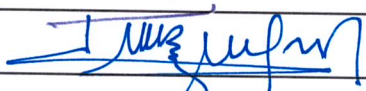
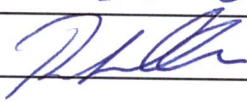
6293a0ea8db89524775ccfaff3fbc78d51463abe



PEC – CRIA O FUNDO NACIONAL DE RESPONSABILIDADE POR
POLUIÇÃO CAUSADA POR INCIDENTES DE HIDROCARBONETOS

SÉNADOR (A)	ASSINATURA
1. <i>Roberto Moura</i>	<i>Roberto Moura</i>
2. <i>Styvenson Vitorino</i>	<i>Styvenson Vitorino</i>
3. <i>Anderson Cardoso</i>	<i>Anderson Cardoso</i>
4. <i>Samuel Lima</i>	<i>Samuel Lima</i>
5. <i>Wellington Almeida</i>	<i>Wellington Almeida</i>
6. <i>Itaici Lucas</i>	<i>Itaici Lucas</i>
7. <i>Eduardo Braga</i>	<i>Eduardo Braga</i>
8. <i>Eduardo Braga</i>	<i>Eduardo Braga</i>
9. <i>Rogério Cordeiro</i>	<i>Rogério Cordeiro</i>
10. <i>Delegado</i>	<i>Delegado</i>
11. <i>Helena Tuel</i>	<i>Helena Tuel</i>
12. <i>Antônio Amorim</i>	<i>Antônio Amorim</i>
13. <i>Carlos Lima</i>	<i>Carlos Lima</i>
14. <i>Regina Lima</i>	<i>Regina Lima</i>
15. <i>Marc de Freitas</i>	<i>Marc de Freitas</i>
16. <i>Anderson Cardoso</i>	<i>Anderson Cardoso</i>
17. <i>Soraya Thronick</i>	<i>Soraya Thronick</i>
18. <i>Mercedes Castro</i>	<i>Mercedes Castro</i>
19. <i>Cid F. Gomes</i>	<i>Cid F. Gomes</i>
20. <i>Edmar de Jesus</i>	<i>Edmar de Jesus</i>
21. <i>Adalberto</i>	<i>Adalberto</i>



22.	Paulo Rocha	
23.	JAQUES WAGNER	
25.	ANDERSON PEREIRA	
26.	PLINIO	
27.	FERNANDO COLLOR	
28.	LUCAS BRUNETTO	
29.	MARIA DO CARMO	
30.	Rodolfo Azeiteiro	
31.		
32.		
33.		
34.		
35.		
36.		
37.		
38.		
39.		
40.		
41.		
42.		
43.		
44.		
45.		
46.		
47.		



SF/19231.70929-00

Página: 8/9 24/10/2019 14:46:42

6293a0ea8db89524775ccfaff3fbc78d51463abe



LEGISLAÇÃO CITADA

- ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT-1988-10-05 ,
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - parágrafo 6º do artigo 107
- Lei nº 9.966, de 28 de Abril de 2000 - Lei do aluguel - 9966/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9966>
- Lei nº 10.336, de 19 de Dezembro de 2001 - Lei da CIDE-Combustíveis - 10336/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10336>